



Lei nº 559, de 15 de Abril de 2024.

Dá Nova Redação a Lei Municipal 211/2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável Solidário, revoga as Leis Municipais 034/2000, 044/2001 e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **Eu**, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei Municipal de nº 211, de 30 de setembro de 2013, que institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável Solidário (CMDRS), criado pela Lei Municipal 034/2000, alterada pela Lei Municipal 044/2001, revogadas pela citada Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável–CMDRS, órgão gestor do Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Major Sales, tem função consultiva e/ou deliberativa, de acordo com o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação no município de Major Sales.

Art. 2º Ao CMDRS compete:

I - o desenvolvimento rural sustentável do município assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma que possam assegurar que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos oriundos da Agricultura Familiar, à produção e comercialização de produtos oriundos da Agricultura Familiar, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo desses alimentos no município, a organização dos Agricultores familiares, buscando sua promoção social, à geração ocupação produtiva e à elevação da renda;

II - acompanhar e avaliar as várias formas efetivas e permanentes de execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município e se for o caso propor redirecionamentos.

III - articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município.

IV - propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V - formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo municipais para fundamentar ações de apoio à produção; ao





fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município; à preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;

VI - articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII - articular com os CMDRS's dos municípios vizinhos visando a construção de plano regionais de desenvolvimento rural sustentável;

VIII - articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IX - articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA).

X - Identificar e quantificar as necessidades de crédito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do município, para, junto com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável Solidário e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

XI - articular com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;

XII - articular com o Conselho Estadual para que este apóie a execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;

XIII - identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;

XIV - promover ações que revitalizem a cultura local;

XV - propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XVI - deliberar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XXVII - exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

II - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

III - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários desta Lei:

a) agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados da reforma agrária;

b) silvicultores que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

c) aquicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que 01 (um) hectare;



d) extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II e III acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;

e) pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II e III acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

f) remanescentes de quilombolas.

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Major Sales.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Parágrafo Único. As atividades desenvolvidas pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural não serão remuneradas, sendo seus trabalhos considerados de relevante interesse público e social.

Art. 6º Integram o CMDRS:

I - 02 (dois) representantes da agricultura familiar;

II - 02 (dois) representante do Poder Público Municipal, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - 01 (um) representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Major Sales;

IV - 01 (um) representante da EMATER local;

Art. 7º As indicações serão efetivadas pela Prefeita Municipal através de Portaria nomeando os membros e suplentes do CMDRS no prazo máximo de 30 dias após indicações.

Art. 8º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 9º O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário e, na íntegra a Lei Municipal 211, de 30 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 15 de Abril de 2024.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL